



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma LEI ORDINÁRIA Nº 7573/2021		
Ementa Dispõe sobre a proibição de queimadas no município de Indaiatuba.		
Data da Norma 13/04/2021	Data de Publicação 16/04/2021	Veículo de Publicação Imprensa Oficial do Município
Matéria Legislativa <u>Projeto de Lei nº 26/2021</u> - Autoria: ALEXANDRE CARLOS PERES		
Histórico de Alterações Data da Norma 03/08/2022	Norma Relacionada <u>Lei Ordinária nº 7835/2022</u>	Efeito da Norma Relacionada Norma correlata



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

LEI Nº 7.573, DE 13 DE ABRIL DE 2021
(PL de autoria do vereador Alexandre Carlos Peres)

Dispõe sobre a proibição de queimadas no município de Indaiatuba.

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibido o emprego do fogo, sob qualquer forma ou tipo de controle, para fins de limpeza e preparo do solo no Município de Indaiatuba, inclusive para o preparo do plantio ou colheita de qualquer cultura, ressalvada a Queima Controlada, nos termos da Lei Estadual nº 10.547 de 02 de maio de 2000 e o cultivo da cana-de-açúcar, nos termos da Lei Estadual nº 11.241, de 19 de setembro de 2002.

§ 1º O não cumprimento ao estabelecido no caput deste artigo acarretará ao infrator multa no valor correspondente a 1.000 (mil) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, por hectare queimado, ou fração do mesmo e o dobro no caso de reincidência, além das penalidades previstas no Código Florestal, na Lei das Convenções Penais, no Código Penal e na legislação ambiental vigente.

§ 2º Respondem conjuntamente, nos termos desta Lei, tanto a pessoa física ou jurídica que explore comercialmente a área e a pessoa física ou jurídica proprietária da área queimada

Art. 2º Fica proibida a queima de lixo, mato ou qualquer outro material orgânico ou inorgânico na zona urbana do Município de Indaiatuba.

§ 1º Enquadram-se, para fins desta Lei, as queimas de matos, galhos ou folhas caídas, resultantes da limpeza de terrenos, varrição de passeios ou vias públicas, podas ou extrações de árvores e ou lixo doméstico.

§ 2º A queima desses materiais sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - em relação a resíduos domiciliares:

a) se praticada por particular em seu próprio terreno, multa de 40 (quarenta) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.

b) se praticada por particular em passeios ou vias públicas, multa de 100 (cem) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

II - em relação a resíduos comerciais e industriais:


a) se praticada nos próprios terrenos dos respectivos estabelecimentos industriais ou comerciais, multa de 100 (cem) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.

b) se praticada em passeios ou vias públicas, multa de 200 (duzentos) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.

Art. 3º Visando à prevenção e ao combate às queimadas, fica dispensado o licenciamento pelo órgão ambiental competente para execução, em caráter de urgência, da captação de recurso hídrico em próprios municipais quando de interesse da Defesa Civil, nos termos do parágrafo 3º do artigo 8º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 4º Fica revogada a Lei Municipal 3.162 de 23 de agosto de 1.994.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, 13 de abril de 2021, 191º de elevação à categoria de freguesia.


NILSON ALCIDES GÁSPAR
PREFEITO